

**PARECER JURÍDICO**

**Parecer jurídico sobre pedido de cancelamento de item realizado pela empresa Manoela Ribeiro Andrade Eireli, no âmbito no Pregão Presencial nº 06/2021.**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pela Comissão Permanente de Licitação, quanto ao pedido de cancelamento de item adjudicado para a empresa **Manoela Ribeiro Andrade Eireli** no âmbito do Pregão Presencial nº 006/2021, cujo objeto é a aquisição de livros didáticos, conforme ata de sessão.

O pedido apresentado se refere ao item nº 68 “SAESP. Tratado de Anestesiologia. 7ª ED RIO DE JANEIRO: ATHENEU, 2011. v1.”

De acordo com a narrativa da empresa, foi realizado o envio de todos itens contidos na Ordem de Fornecimento nº 48896, exceto o título do item 68, que se encontra esgotado e não tem previsão de nova edição ou reimpressão pela Editora. Por esta razão, foi requerido o cancelamento deste item na ata. O procedimento foi instruído com o pedido e a declaração enviada pela Editora ao fornecedor.

É o relatório.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a ata de registro de preços é documento jurídico que impõe ao beneficiário do preço registrado, a obrigação de fornecimento do bem ou serviço quando requerido pela Administração e nos prazos demarcados no Edital do certame que lhe antecede.

Nas Atas de Registro de Preço, o Decreto nº 7.892 de 2013 permite que o fornecedor solicite o cancelamento do registro, em caso de fato superveniente decorrente de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

Vejamos:

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - Por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

O Código Civil de 2002 disciplina as expressões “caso fortuito” e “força maior” em seu artigo 393, como uma forma de extinção da obrigação decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possível evitar ou impedir.

Assim se manifesta a doutrina<sup>1</sup>:

Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente de responsabilidade civil, contratual ou extracontratual. (...) embora a lei não faça distinção entre tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes. (Greve, guerra, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.). A característica mais importante destas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas.”

Insta frisar que o fornecedor não pleiteou o cancelamento total do registro de preços ou a totalidade dos itens que sagrou vencedor, mas tão somente do item nº 68 “SAESP. Tratado de Anestesiologia. 7ª ED RIO DE JANEIRO: ATHENEU, 2011. v1.”, visto que de acordo com a comunicação realizada pela Editora Atheneu, a obra está esgotada sem previsão de nova edição ou de ser impressa novamente.

O pedido de cancelamento foi devidamente instruído com a declaração da Editora responsável pela impressão do material, o que caracteriza a existência de fato alheio à vontade do fornecedor, comprometendo a execução contratual.

Nestes termos, diante dos fatos apresentados nos autos e considerando que a motivação da solicitação decorre de fatos alheios à vontade do fornecedor que impossibilitam a entrega do material, o parecer é favorável pela possibilidade de aceitação de cancelamento do item 68 por parte da Administração, tendo por base a documentação apresentada que demonstra a ocorrência de fato alheio à vontade do fornecedor, diante da ausência de obras impressas para entrega.

<sup>1</sup> Hamid Charaf Bdine Jr. In: PELUSO, Cezar. Código Civil comentado. 13.ª ed. Barueri/SP: Manole, 2019.

Cumpre mencionar que a função incumbida a esta Assessoria Jurídica é apenas a de orientar acerca dos aspectos legais do procedimento, sem adentrar o juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, cabendo ao Gestor a análise de conveniência.

Este é o Parecer, à consideração superior.

S.M.J.

Mineiros/GO, 09 de agosto de 2021.



**Fernanda Bittar de Sousa**  
**Assessora Jurídica da FIMES/UNIFIMES**

Fernanda Bittar de Sousa  
OAB/GO 19.937  
Assessoria Jurídica  
FIMES/UNIFIMES

